



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## **SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CCJC AO PROJETO DE LEI Nº 5.912, DE 2023**

Acrescenta título à Lei nº 9.610, de 1998, para vedar a exploração pelo condenado de obras intelectuais relacionadas aos crimes praticados.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta título à Lei nº 9.610, de 1998, para vedar a exploração pelo condenado de obras intelectuais relacionadas aos crimes praticados.

Art. 2º A Lei nº 9.610, de 1998, passa a vigorar acrescida do seguinte Título VII-A:

### **“Título VII-A Da Vedação à Exploração Econômica pelo Condenado de Obras Intelectuais relacionadas aos Crimes Praticados**

Art. 111-A. Ao condenado, é vedado o recebimento de quaisquer valores decorrentes da criação, distribuição ou comunicação ao público de obra intelectual relacionada ao crime praticado.

Parágrafo único. Recebido qualquer valor pelo condenado, os herdeiros ou a vítima poderão, em processo de natureza cível, requerer dele ou do responsável pelo pagamento o correspondente mais danos morais, independentemente de qualquer reparação já efetuada pelos prejuízos decorrentes da infração penal”.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 17 de dezembro de 2025.

**Deputado PAULO AZI  
Presidente**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250031341600>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Azi

Apresentação: 18/12/2025 12:03:48.177 - CCJC  
SBT-A 1 CCJC => PL 5912/2023

**SBT-A n.1**



\* C D 2 5 0 0 3 1 3 4 1 6 0 0 \*